

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2022**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000985/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 25/10/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR065558/2020  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 14022.147738/2021-29  
**DATA DO PROTOCOLO:** 25/10/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA, CNPJ n. 05.870.208/0002-66, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA, CNPJ n. 07.339.955/0001-17, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores no transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros em Juazeiro do Norte/CE**, com abrangência territorial em **Juazeiro do Norte/CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**  
**PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE****DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2020 A 30/04/2021**

Os pisos salariais dos motoristas, cobradores e fiscais integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros urbano e metropolitano em Juazeiro do Norte, serão mantidos em conformidade com o Acordo Coletivo de Trabalho anterior, nos valores nele previstos e que seguem abaixo discriminados:

<b>MOTORISTA DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	2.191,20
Produtividade (4%)	87,65
<b>Total</b>	<b>2.278,85</b>

<b>COBRADOR DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.314,73
Produtividade (4%)	52,59
<b>Total</b>	<b>1.367,32</b>

<b>FISCAL DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
-------------------------	---------------------

Salário	1.533,85
Produtividade (4%)	61,34
<b>Total</b>	<b>1.595,19</b>

**DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2021 A 30/11/2021**

Os pisos salariais dos motoristas, cobradores e fiscais integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros urbano e metropolitano em Juazeiro do Norte, no período compreendidos entre 01/05/2021 a 30/11/2021, serão os seguintes:

<b>MOTORISTA DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	2.241,07
Produtividade (4%)	89,64
<b>Total</b>	<b>2.330,71</b>

<b>COBRADOR DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.344,64
Produtividade (4%)	53,79
<b>Total</b>	<b>1.398,43</b>

<b>FISCAL DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.568,75
Produtividade (4%)	62,75
<b>Total</b>	<b>1.631,50</b>

**DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2021 A 28/02/2022**

Os pisos salariais dos motoristas, cobradores e fiscais integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros urbano e metropolitano em Juazeiro do Norte, no período compreendido entre 01/12/2021 a 28/02/2022, serão os seguintes:

<b>MOTORISTA DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	2.274,75
Produtividade (4%)	90,99
<b>Total</b>	<b>2.365,74</b>

<b>COBRADOR DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.364,85
Produtividade (4%)	54,59
<b>Total</b>	<b>1.419,44</b>

<b>FISCAL DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.592,33
Produtividade (4%)	63,69
<b>Total</b>	<b>1.656,02</b>

**DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2022 A 30/04/2022**

A partir de 01/03/2022, os pisos salariais dos motoristas, cobradores e fiscais integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros urbano e metropolitano em Juazeiro do Norte, serão reajustados conforme os valores a seguir:

<b>MOTORISTA DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>

Salário	2.411,23
Produtividade (4%)	96,45
<b>Total</b>	<b>2.507,68</b>

<b>COBRADOR DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.446,74
Produtividade (4%)	57,87
<b>Total</b>	<b>1.504,61</b>

<b>FISCAL DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	1.687,87
Produtividade (4%)	67,51
<b>Total</b>	<b>1.755,38</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A implementação do reajuste previsto para 01/03/2022 fica suspensa se houver restrição de funcionamento nas atividades dos setores da indústria, comércio ou educação no âmbito da localidade de atuação da empresa empregadora, restrição essa que venha a ser estabelecida por ato dos Governos Federal, Estadual ou Municipal em decorrência da pandemia da COVID-19.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Uma vez cessada a condição suspensiva prevista no parágrafo anterior, será assegurada, a partir do mês subsequente, a elevação dos valores dos pisos, que haveria de ser aplicada a partir de 01/03/2022, ficando pactuado que o acréscimo respectivo deverá ser considerado na base de cálculo de eventual majoração dos pisos que vigerão a partir de 01/05/2022.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em decorrência do reajustamento dos pisos salariais, ficam recompostas as perdas salariais do período de 01.05.2019 a 30.04.2021.

## **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

### **CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL**

Os demais integrantes da categoria profissional, não contemplados pelos pisos salariais previstos na cláusula terceira, terão seus salários e produtividade mantidos no período compreendido entre 01/05/2020 a 30/04/2021; e, a partir de 01/05/2021, terão seus salários base reajustados de forma fracionada nos seguintes percentuais:

(a) a partir de 01/05/2021: 2,46% (dois vírgula quarenta e seis por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 01/04/2021;

(b) a partir de 01/12/2021: 4% (quatro por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 01/04/2021, cuja composição já contempla o percentual previsto na alínea anterior;

(c) a partir de 01/03/2022: o reajuste será de 10,24% (dez vírgula vinte e quatro por cento) a incidir sobre os valores dos salários vigentes em 01/04/2021, cuja composição já contempla os percentuais previstos nas alíneas anteriores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A implementação do último reajuste, previsto no item (c), fica suspensa se houver restrição de funcionamento nas atividades dos setores da indústria, comércio ou educação no âmbito da localidade de atuação da empresa empregadora, restrição essa que venha a ser estabelecida por ato dos Governos Federal, Estadual ou Municipal em decorrência da pandemia da COVID-19.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Uma vez cessada a condição suspensiva prevista no parágrafo anterior, será assegurada, a partir do mês subsequente, o reajuste salarial, que haveria de ser aplicado a partir de 01/03/2022,

ficando pactuado que o acréscimo respectivo deverá ser considerado na base de cálculo de eventual majoração salarial que vigorará a partir de 01/05/2022.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Sobre os valores de salários reajustados incide o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A aplicação dos reajustes previstos no caput desta cláusula não se dá de forma cumulativa, de forma que a elevação posterior substitui a anterior, sempre incidindo sobre o valor do salário vigente em 01/04/2021.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Somente terão direito aos reajustes previstos na presente cláusula, os empregados com contratos de trabalho vigentes ao tempo de aplicação das referidas majorações salariais.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Em decorrência dos reajustes ora pactuados ficam recompostas as perdas salariais do período de 01/05/2019 a 30/04/2021.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas da remuneração devida aos integrantes da categoria serão discriminados de forma individualizada em contracheque, contendo discriminados os valores de proventos pagos, bem como os respectivos descontos, nome da empresa e nome do trabalhador, salário base, depósito de FGTS, INSS e, quando houver, horas-extras, adicional noturno, insalubridade, produtividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Serão aceitos como comprovantes de pagamento e independentemente de assinatura do empregado, os extratos fornecidos pela empresa ou através de instituição bancária que mantenha convênio com a empregadora, obtidos na empresa ou através de acesso à internet ou mediante postos de atendimento, desde que obtida a 1ª via mensal sem ônus para o empregado e com a discriminação especificada no caput. Assegura-se ainda que a empregadora disponibilizará gratuitamente 01 (uma) via impressa em favor dos empregadores interessados por até 30 (trinta) dias do efetivo pagamento ou remeterá o contracheque via aplicativo eletrônico mediante prévio cadastro do empregado no sistema da empresa.

### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO**

A empresa realizará um adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), até o dia 20 (vinte) de cada mês e efetuará o pagamento dos salários mensais, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. O adiantamento será antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil ou feriado, em no máximo 1 (um) dia, ressaltando que o sábado é considerado dia útil.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de erro no pagamento, a empresa se compromete a pagar a diferença aos trabalhadores prejudicados, no primeiro dia útil posterior à ciência do fato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento de todos os vencimentos será efetuado preferencialmente mediante depósito em conta salário bancária, ressalvada a hipótese em que o empregado optar pela contratação dos serviços de conta corrente bancária e assegurado ao empregado que recebe atualmente em conta corrente optar por conta salário bancária mediante cancelamento da conta corrente existente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Constatado que, em virtude do e-social não se faz necessária a alteração do prazo limite para o pagamento da antecipação, do dia 15 para o 20, e dos salários mensais, do dia 03 para o 5º dia útil, estabelecer-se-ão os limites anteriormente existentes e previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, devendo ser previamente realizada reunião entre as entidades signatárias do presente instrumento.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCONTO**

Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios previstos nas cláusulas relativas ao Auxílio Refeição ou Alimentação e à Cesta Básica previstas no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os benefícios acima mencionados concedidos pela empresa não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configuram como rendimentos tributáveis do trabalhador.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS**

Fica permanentemente proibido o desconto pela empresa, de qualquer quantia no salário dos trabalhadores, resultante de danos causados pelos mesmos sem que haja legítima comprovação da responsabilidade do empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa empregadora entregará os avisos de multas de trânsito ao respectivo motorista, com antecedência mínima de 15 dias do seu prazo de recurso de defesa. Caso não o faça no tempo previsto acima, a mesma será responsável por seu pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Quando a multa for por excesso de velocidade, a empresa fica obrigada a fornecer ao empregado, quando solicitado pelo mesmo, no prazo do parágrafo primeiro acima, cópia do disco de tacógrafo, com o fito de subsidiar defesa, sem prejuízo da indicação do condutor do veículo.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS**

#### **CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL**

Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho, terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir seu salário base mais produtividade, pelo prazo de até 3 (três) meses.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A complementação prevista no caput desta cláusula será paga conjuntamente com os salários dos empregados e incide sobre o seu valor as majorações previstas nas cláusulas terceira e quarta, respeitados os períodos de incidência.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Caso o trabalhador seja prejudicado por erro formal da empresa no preenchimento da CAT, desde que não justificável e comunicado pelo empregado, esta assumirá a responsabilidade pelo pagamento dos dias não trabalhados além dos 15 (quinze) dias previstos.

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

A Participação nos Resultados, instituída pela Lei nº 10.101/2000, fica compensada pela manutenção do índice de produtividade previsto no presente Acordo, ficando a mesma devidamente quitada até o dia 30 de abril de 2022. A partir desta data, os acordantes comprometem-se a repactuar novos critérios para os exercícios futuros.

### **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO**

A empresa fornecerá aos seus empregados, a título de auxílio refeição ou alimentação, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por jornada efetivamente trabalhada, valor esse que será elevado para R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a partir de 01/03/2022, podendo ser pago através de vales em papel ou através de cartão eletrônico, a critério do empregador.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – No caso em que o empregado for convocado pelo empregador a realizar horas extras excedentes a duas por dia, o mesmo fará "jus", na referida data, ao recebimento de auxílio refeição ou alimentação adicional (2º vale).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A empresa fica dispensada do pagamento do auxílio alimentação aos empregados internos que tiverem acesso à alimentação no refeitório da própria empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em decorrência do reajustamento previsto nesta cláusula, ficam recompostas as eventuais perdas do período compreendido entre 01/05/2019 a 30/04/2021.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE SAÚDE

Fica acordado que a empresa, por si ou através de entidade sindical a qual seja associada, manterá convênio com operadora de plano de saúde, na modalidade básico-enfermaria ou equivalente, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto à mesma, possam, mediante adesão voluntária e expressa, realizar consultas, exames e demais serviços ofertados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A EMPRESA arcará com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano, na modalidade sem co-participação, ficando os outros 50% do valor da mensalidade do plano a encargo do empregado, com desconto através de contra-cheque.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Quando o empregado optar expressamente pela adesão ao plano de saúde na modalidade com co-participação, a empresa arcará com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano, não incluindo os custos com exames e/ou procedimentos não contemplados no valor da mensalidade, ficando os outros 50% do valor da mensalidade do plano e demais custos pela utilização a encargo do empregado, com desconto através de contra-cheque.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de empregados afastados pelo INSS, a empresa continuará arcando com 50% (cinquenta por cento) dos custos da mensalidade do plano, durante os 03 (três) primeiros meses de afastamento, ficando os outros 50% do valor da mensalidade do plano e demais custos com a utilização, a encargo do empregado, o qual deverá comparecer à empresa para disponibilizar tal valor à empregadora, sob pena de perda do benefício. Após os 03 (três) primeiros meses de afastamento, os referidos empregados poderão continuar usufruindo do plano de saúde desde que arquem com os custos integrais do plano.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Caso a empresa venha a proceder a alteração da empresa operadora de plano de saúde, manifestará ao SINTRO o intuito de tal modificação.

**PARÁGRAFO QUINTO** – O benefício acima mencionado concedido pela empresa não têm natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

## AUXÍLIO CRECHE

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS DAS EMPREGADAS LACTANTES

De forma a cumprir o disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT e na portaria do MTE de nº 3.296/86, quando a empresa contar com mais de 30 (trinta) empregadas, pagará às empregadas lactantes, do primeiro dia do 4º (quarto) mês de vida até o décimo segundo mês completo de vida do filho natural ou adotado, auxílio-creche, sem natureza salarial para qualquer fim, nos valores abaixo:

- (a) R\$ 165,44 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos): no período compreendido entre 01/05/2020 e 30/04/2021;
- (b) R\$ 169,51 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e hum centavos): no período compreendido entre 01/05/2021 e 30/11/2021;
- (c) R\$ 172,06 (cento e setenta e dois reais e seis centavos): no período de 01/12/2021 a 28/02/2022;
- (d) R\$ 182,38 (cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) a partir de 01/03/2022.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa fica dispensada do cumprimento desta cláusula se oferecer creche, convênio creche ou auxílio creche em melhores condições que as estipuladas.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

A empresa fará seguro de acidentes pessoais para os seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos, visando garantir verba indenizatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos de morte ou invalidez,

por acidente de trabalho, esta última observada a gradação fixada pela SUSEP. O valor passa a ser de R\$ 34.834,74 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativamente a fatos ocorridos a partir de 01/12/2021, importância essa que doravante será reajustada a cada data base em percentual não inferior ao que vier a ser considerado na majoração dos salários da categoria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso a empresa não institua o seguro de acidentes, a mesma assumirá a responsabilidade pela cobertura das indenizações nos mesmos níveis e valores estabelecidos no caput desta cláusula cujo pagamento será efetuado a seus beneficiários no momento da homologação da rescisão.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregador informará no contracheque o nome da seguradora contratada.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

A empresa fornecerá mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a todos os seus empregados em atividade e aos empregados licenciados pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, exceto os já aposentados, 01 (uma) cesta básica, totalizando 12 (doze) cestas durante a vigência deste acordo coletivo, contendo unitariamente os seguintes itens:

- 3.01 - 5Kg (cinco quilos) de arroz parboilizado, tipo 1;
- 3.02 - 4Kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 3.03 - 3Kg (três quilos) de feijão carioca, mulatinho ou preto, conforme safra;
- 3.04 - 2Kg (dois quilos) de farinha quebradinha;
- 3.05 - 1Kg (um quilo) de sal;
- 3.06 - 2(dois) pacotes de massa de milho - de 500g cada;
- 3.07 - 2(dois) pacotes de café União ou similar- de 250g cada;
- 3.08 - 2(dois) pacotes de macarrão – de 500g cada;
- 3.09 - 1(hum) pacote de bolacha Fortaleza de 400g ou similar de 500g;
- 3.10 - 2(duas) latas de óleo de soja - 900ml cada;
- 3.11 – 1 (uma) lata de carne bovina – de 320g;
- 3.12 - 1(um) pote de doce – de 600g;
- 3.13 - 2 (dois) pacotes de leite de 200g.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A cesta básica deverá ser retirada pelos empregados que fizerem jus ao benefício, junto aos estabelecimentos credenciados, indicados pelo empregador, mediante a apresentação do Cartão Alimentação, fornecido única e exclusivamente para este fim.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No momento do recebimento da cesta, caso o empregado verifique alguma irregularidade no estado de conservação de algum produto, deverá solicitar a substituição deste, junto ao estabelecimento credenciado, fornecedor da cesta, o qual deverá proceder à troca imediata.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Verificada a escassez no mercado de quaisquer dos produtos da cesta básica, indicados no caput desta cláusula, a empresa poderá fazer a substituição por outros similares e de mesma qualidade, mediante prévia comunicação escrita ao SINTRO/CE.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Na vigência deste instrumento coletivo de trabalho, a empresa concederá aos empregados a faculdade de optarem pelo recebimento de produtos diversos dos constantes nos itens acima elencados, unicamente mediante a apresentação do Cartão Alimentação, sendo que a aquisição desses produtos deverá ser feita junto aos estabelecimentos credenciados ou terminais de integração, limitada ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) nos meses de Maio/2020, Junho/2020 e Julho/2020, e de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) no período compreendido entre Maio/2019 a Abril/2020 e Agosto/2020 a Abril/2021, de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) no período compreendido entre 01/05/2021 e 28/02/2022, passando a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a partir de 01/03/2022, não constituindo com isso salário *in natura*.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A empresa fornecerá o Cartão Alimentação a cada um dos empregados que fizer jus ao benefício, sendo o mesmo adquirido perante empresa autorizada, consoante ao que dispõe as instruções do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo vedada a aquisição de produtos não alimentícios e/ou bebidas alcoólicas, sendo ainda proibida a concessão do benefício em dinheiro, não tendo, portanto natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fiscais.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal do valor previsto na Cláusula do Desconto deste acordo coletivo, para efeito de percepção do benefício previsto na presente cláusula.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

A empresa celebrará convênio para fornecimento de medicamentos aos seus empregados, os quais desde já autorizam o desconto nos seus respectivos salários dos valores referentes às aquisições, que será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O limite do fornecimento de medicamento será fixado pela empresa empregadora, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os benefícios de parcelamento que forem conseguidos pela empresa junto aos fornecedores serão repassados aos empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PASSE LIVRE**

A empresa fornecerá a seus empregados crachá operacional que garantirá a gratuidade da tarifa nos ônibus regulares de transporte urbanos em Juazeiro do Norte e metropolitanos no âmbito de abrangência deste acordo coletivo de trabalho.

### **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE FUNÇÃO**

A função verdadeiramente exercida pelo empregado terá que ser anotada na CTPS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO**

Sendo escrito o contrato de trabalho, o empregador fornecerá cópia deste ao empregado.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA**

Na demissão dos seus empregados, a empresa fornecerá carta de referência aos mesmos, com o objetivo de contribuir para a obtenção de novos empregos, desde que eles peçam demissão ou sejam dispensados sem justa causa. A entrega da referida carta será efetuada conjuntamente aos demais documentos exigidos na homologação, ao trabalhador.

### **AVISO PRÉVIO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO**

Nos casos em que a empresa optar pelo aviso prévio trabalhado, essa manterá o trabalhador no seu posto de trabalho sem distinção em suas atividades habituais.

### **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - LEI 14.020/2020**

#### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2020 a 30/04/2021**

A empresa, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, poderá suspender o contrato de trabalho do (s) seu(s) empregado(s) por até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir de 02/04/2020 ou em data posterior, em períodos sucessivos ou intercalados, conforme previsto nos Decretos nºs 10.422/2020, 10.470/2020 e 10.517/2020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O presente Acordo Coletivo de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho, o que deverá fazê-lo com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A comunicação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral a relação de empregados que estão no regime previsto nesta cláusula, com a indicação de nome, data de início e término da suspensão temporária do contrato individual de trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Também por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica facultada ao empregador a suspensão do contrato de trabalho de seus empregados que não estão enquadrados no art. 12, incisos I, II e III e §1º da Lei nº 14.020/2020, incluindo aqueles com salário igual ou superior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

**PARÁGRAFO QUINTO** – Durante a suspensão do contrato de trabalho, não haverá qualquer atividade laboral por parte do empregado, ainda que parcialmente por meio de teletrabalho, remoto ou à distância, sob pena de ocorrer a descaracterização da suspensão contratual, o que sujeitará o empregador às sanções cominadas legislação vigente inclusive no art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.020/2020.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os contratos de trabalho suspensos terão seus efeitos inteiramente restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias contados da: a) cessação do estado de calamidade pública; b) data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão; c) data de comunicação da empresa que informa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuada.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Assegura-se aos empregados com remuneração superior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) e que tenham suspenso temporariamente os contratos de trabalho nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2020, o recebimento de ajuda compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) aplicável sobre os pisos salariais e produtividade vigentes nos respectivos períodos de suspensão, e única e proporcionalmente enquanto durar tal condição, o qual deverá ser pago em até 03 (três) parcelas juntamente com as folhas de pagamento de Agosto/2021, Setembro/2021 e Outubro/2021, ou em rescisão contratual se esta for anterior, não integrando a remuneração para qualquer fim (Lei nº 14.020/2020, art. 9º).

**PARÁGRAFO OITAVO** – O pagamento do 13º salário/2020 dos empregados que tiveram suspenso temporariamente os seus contratos de trabalho nos termos da Lei nº 14.020/2020 será realizado sem reflexo das referidas medidas.

**PARÁGRAFO NONO** - Esta cláusula tem vigência diferenciada no período compreendido entre 02/04/2020 e 31/12/2020.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - MPV 1.045/2021**

### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 28/04/2021 a 30/04/2022**

Excepcionalmente, em face do atual contexto de calamidade pública e como medida convergente à preservação da vida e saúde dos trabalhadores, visando evitar a propagação do Covid-19 nos locais de trabalho e, por fim, ajustar a atividade econômica em face ao atual cenário de calamidade, a empresa, nos termos dos artigos 3º, III e 8º da Medida Provisória nº 1.045/2021, poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28/04/2021 ou em data posterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da suspensão temporária do contrato de trabalho, o que deverá fazê-lo com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A comunicação de que trata o parágrafo primeiro poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Também por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica facultada, ao empregador, a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados que não estão enquadrados no caput e incisos I e II do art. 12 da MPV 1.045/2021, incluindo tanto os com salário igual ou superior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e como aqueles com diploma de nível superior que percebam salário mensal inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em relação aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria, a implementação da suspensão temporária do contrato de trabalho obedecerá ao disposto no art. 12, § 2º, da MPV 1.045/2021.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO**

Não será celebrado novo contrato de experiência, se cumprido integralmente o anterior, quando o empregado for readmitido na empresa, dentro do prazo de 01 (um) ano, desde que na mesma função.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FUNCIONAMENTO DOS VALIDADORES ELETRÔNICOS**

Ocorrendo defeito no Validador Eletrônico, será adotado, para fins de prestação de contas dos cobradores, o mesmo índice percentual de meia passagem, do mesmo horário, do mesmo dia, da semana imediatamente anterior, observadas as mesmas condições operacionais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos casos em que não seja possível a prestação de contas com base nos dados registrados no validador eletrônico, serão adotados como referência os percentuais da mesma linha, do mesmo horário, do mesmo dia, da semana imediatamente anterior, observadas as mesmas condições operacionais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sempre que solicitado pelo empregado, a empresa fornecerá o relatório do dia que serviu de base de cálculo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

## **POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NO EMPREGO**

Nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 14.020/2020 e do art. 10 da Medida Provisória nº 1.045/2021, será assegurada a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, oriundo da suspensão temporária de seu contrato individual de trabalho e/ou redução da jornada de trabalho e do salário, durante o período de duração dessas medidas trabalhistas e se prolonga por igual período depois de recobrada a normalidade do contrato de trabalho, como delimitado nos incisos I, II e III, do art. 10 da Lei nº 14.020/2020 e art. 10, da Medida Provisória nº 1.045/2021.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A referida garantia de emprego não obsta a rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pela empresa, as a sujeitará ao pagamento, além das verbas rescisórias, de indenização no valor previsto no §1º, incisos I, II e III, do art. 10 da Lei nº 14.020/2020 ou no §1º, incisos I, II e III, do referido art. 10 da MPV 1.045/2021, sendo o dispositivo legal aplicável de acordo com a legislação vigente a época, na forma a seguir:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses do término do contrato de trabalho, suspenso ou com redução proporcional de salário e jornada, ocorrer a pedido do empregado ou em virtude de justa causa.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TROCO**

Os cobradores da empresa, abrangidos por este instrumento coletivo, manterão a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em caixa, para fins de troco aos passageiros. O valor que exceder essa quantia deverá ser depositado nos cofres de segurança existentes no interior do coletivo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A empresa antecipará aos cobradores o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), mensalmente, ficando os empregados como fiéis depositários da respectiva quantia, para fazer face ao suprimento de caixa para fins de troco no início da jornada, devendo o valor constar nos contra – cheques com a rubrica “antecipação troco”, sendo deduzido da remuneração dos empregados na folha de pagamento mensal, na vigência do contrato de trabalho ou na rescisão do contrato, com a rubrica restituição troco.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Por se tratar de mero suprimento de caixa, sobre o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula não incidirá qualquer encargo trabalhista, previdenciário e/ou fiscal.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA PREVENÇÃO A ASSALTOS**

Os trabalhadores vitimados por assaltos e/ou arrastões serão substituídos e liberados da jornada normal do dia tão logo a empresa tenha conhecimento do fato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregado, vítima de assalto, que solicitar sua substituição na linha em que houve o fato, será, de acordo com a conveniência da empresa, escalado para trabalhar em outra por um período mínimo de 90 (noventa) dias.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONFERÊNCIA DOS NUMERÁRIOS**

A empresa disponibilizará caixas receptoras no sistema “boca de lobo”, ficando facultado ao cobrador depositar os numerários nas mesmas, obrigando-se a empresa a manter câmeras filmadoras direcionadas para o local da conferência dos referidos numerários, de maneira a visualizar o lacre ou cadeado do malote, garantindo assim a perfeita visualização de toda conferência dos valores.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalho extraordinário, limitado a 04 (quatro) horas diárias, será acrescido em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A empresa concederá a seus empregados um único intervalo de jornada para repouso ou alimentação de, no mínimo, de 30 (trinta) minutos e, salvo, acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 02 (duas) horas. Em se tratando de intervalo de 30 (trinta) minutos, o mesmo poderá ser fracionado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica prevista uma tolerância de 10 minutos, para mais ou para menos para os empregados, tendo em vista a natureza da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, sem que isto importe também no pagamento de horas extras.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL**

Fica previsto e consentido o turno de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, para os trabalhadores em serviços de portaria e vigilância.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Esse turno de trabalho é de regime de compensação de horário, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias, pelo acréscimo de horas de descanso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento do trabalho em dias declarados feriados seguirá a legislação vigente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As horas trabalhadas em período noturno serão computadas na forma da legislação do trabalho vigente e ensejarão o direito ao respectivo adicional noturno.

### **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO E JORNADA - LEI 14.020/2020**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2020 a 31/12/2020**

Excepcionalmente em face do atual contexto de calamidade pública, que tem ensejado a redução da receita da empresa, esta poderá reduzir a jornada de trabalho de seus empregados e, na mesma proporção, os respectivos salários nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) pelo período de até 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir de 02/04/2020 ou em data posterior, em períodos sucessivos ou intercalados, observadas as disposições constantes no art. 7º da Lei nº 14.020/2020 combinado com Decretos nº 10.417/2020, 10.422/2020 e 10.517/2020.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O Acordo Coletivo de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da redução da jornada e do salário na mesma proporção com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos, como determina o art. 7º, III, da Lei nº 14.020/2020.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A comunicação de que trata o Parágrafo Primeiro poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral a relação de empregados que estão no regime previsto nesta Cláusula, com a indicação de nome, percentual de redução, data de início e término da redução de jornada com diminuição do valor do salário.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Também por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica facultada, ao empregador, a redução proporcional de jornada e salário dos empregados que não estão enquadrados no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 14.020/2020, incluindo aqueles com salário igual ou superior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

**PARÁGRAFO QUINTO** – Com a redução da jornada de trabalho na forma prevista nesta cláusula, o salário pago pelo empregador ficará reduzido proporcionalmente, retornando ao valor anterior quando do término do prazo de redução da jornada, ou da data de comunicação do empregador sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução ou se cessar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O restabelecimento da jornada de trabalho anteriormente realizada com o consequente pagamento integral do salário ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias contados da: a) cessação do estado de calamidade pública; b) data estabelecida como termo de encerramento do período de redução da jornada com a proporcional redução do salário; c) data de comunicação da empresa que informa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução de jornada e de salário.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Assegura-se aos empregados com remuneração superior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) que, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, tiveram seus salários e jornadas reduzidos proporcionalmente em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), o recebimento de ajuda compensatória em valor correspondente a 10% (dez por cento) aplicável sobre os pisos

salariais e produtividade vigentes nos respectivos períodos de redução, e única e proporcionalmente enquanto durar tal condição, a ser pago em até 03 (três) parcelas juntamente com as folhas de pagamento de Agosto/2021, Setembro/2021 e Outubro/2021, ou em rescisão contratual se esta for anterior, não integrando a remuneração para qualquer fim (Lei nº 14.020/2020, art. 9º).

**PARÁGRAFO OITAVO** – Assegura-se aos empregados com remuneração superior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) que, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, tiveram seus salários e jornadas reduzidos proporcionalmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), o recebimento de ajuda compensatória em valor correspondente a 3% (três por cento) aplicável sobre os pisos salariais e produtividade vigentes nos respectivos períodos de redução, e única e proporcionalmente enquanto durar tal condição, a ser pago em até 03 (três) parcelas juntamente com as folhas de pagamento de Agosto/2021, Setembro/2021 e Outubro/2021, ou em rescisão contratual se esta for anterior, não integrando a remuneração para qualquer fim (Lei nº 14.020/2020, art. 9º).

**PARÁGRAFO NONO** – O pagamento do 13º salário/2020 dos empregados que tiveram suas jornadas e salários reduzidos nos termos da Lei nº 14.020/2020 será realizado sem reflexo das referidas medidas.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – A presente cláusula terá vigência diferenciada, com projeção restrita no período de 02/04/2020 a 31/12/2020.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO E JORNADA - MPV 1.045/2021**

##### **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 28/04/2021 a 30/04/2022**

Excepcionalmente em face do atual contexto de calamidade pública e como medida convergente à preservação a vida e saúde dos empregados, visando evitar a propagação do Covid-19 nos locais de trabalho e, por fim, ajustar a atividade econômica em face ao atual cenário de calamidade, a empresa, nos termos dos artigos 3º, II e 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, poderá reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28/04/2021 ou em data posterior.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O presente Acordo Coletivo de Trabalho supre a necessidade de celebração de acordo individual, cabendo ao empregador proceder à comunicação ao empregado acerca da redução proporcional de salário e jornada, o que deverá fazê-lo com antecedência de, no mínimo 02 (dois) dias corridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A comunicação realizada pelo empregador pode ser procedida por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Também por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica facultada, ao empregador, a redução proporcional de jornada e salário dos empregados que não estão enquadrados no caput e incisos I e II do art. 12 da MPV 1.045/2021, incluindo aqueles com salário igual ou superior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e aqueles com diploma de nível superior que percebam salário mensal inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Com a redução da jornada de trabalho na forma prevista nesta cláusula, o salário pago pelo empregador ficará reduzido proporcionalmente, retornando ao valor anterior quando do término do prazo de redução da jornada, ou da data de comunicação do empregador sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Em relação aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria, a implementação da redução proporcional de jornada de trabalho obedecerá ao disposto no art. 12, § 2º, da MPV 1.045/2021.

**PARÁGRAFO SEXTO** – O restabelecimento da jornada de trabalho anteriormente realizada com o consequente pagamento integral do salário ocorrerá no prazo de 2 (dois) dias contados da: a) data estabelecida como termo

de encerramento do período de redução da jornada com a proporcional redução do salário; b) data de comunicação da empresa que informa sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução de jornada e de salário.

## COMPENSAÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DA MPV 1.046

Nos termos dos artigos 2º, V e 15 da Medida Provisória nº 1.046/2021, fica autorizada, de forma excepcional, a partir de 01/05/2021 até 30/06/2021, a constituição de regime especial de compensação de jornada, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio deste instrumento coletivo de trabalho, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, contados de 01/05/2021, em conformidade com as condições abaixo ajustadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será disponibilizado ao empregado, até o dia 10 (dez) de cada mês, a quantidade de horas pendentes de compensação relativamente ao período compreendido até o último dia do mês anterior, isso para possibilitar eventuais correções que se façam necessárias no cômputo realizado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na medida em que as horas a serem compensadas são referentes à jornada contratual, caso o trabalho correspondente a essas horas venha a ser realizado após o término da jornada, cada hora laborada corresponderá a 1h (uma hora) para fins de redução do saldo remanescente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A compensação das horas não poderá ocorrer em dias destinados ao repouso semanal remunerado, sendo possível sua realização em dias de feriados, sendo que, nessa hipótese, cada hora laborada corresponderá a 1h (uma hora) para fins de redução do saldo remanescente.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A obrigação dos empregados a que se refere o caput da presente cláusula se extingue em 30 de abril de 2022, independentemente da existência do eventual saldo remanescente de horas pendentes de compensação.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A aplicação do disposto nesta cláusula pressupõe que a compensação das horas não se dê em quantidade superior a 30% (trinta por cento) do total da jornada mensal, por mês, limitando-se o labor para compensação no acréscimo de, no máximo, 03 (três) horas diárias.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Eventual desconto dos créditos devidos em virtude da rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador será limitado a 30% (trinta por cento) do salário do empregado. Tal limitador não é aplicável em caso de pedido de demissão.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA FOLHA DE SERVIÇO EXTERNO

A empresa fornecerá até o dia primeiro de cada mês folha de serviço externo onde será preenchida, diariamente, a jornada de trabalho efetivamente realizada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na folha de serviço externo, deverão estar marcadas, com a palavra "FOLGA", os espaços (campos) que contêm os dias programados para descanso do empregado.

## FALTAS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS

No mês em que o empregado for receber o pagamento do PIS - Programa de Integração Social, a empresa liberará o seu empregado durante um expediente a fim de que o mesmo possa receber o pagamento desse direito junto a rede bancária, desde que a empresa empregadora não mantenha convênio com o órgão público responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A empresa fica desobrigada de liberar o empregado que trabalhar em horário que não o impossibilite de receber o benefício.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante que necessitar prestar exames escolares, supletivos, vestibulares para ingresso em cursos superiores, e Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, será concedida licença não remunerada, desde

que avisado o empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação, quando coincidirem com o horário de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nos dias em que o empregado tiver de realizar as provas referidas no *caput* desta cláusula, não poderá realizar trabalho extraordinário.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA

Excepcionando a regra estabelecida no *caput* da cláusula trigésima, fica facultado à empresa a contratação de motoristas e cobradores para o cumprimento de jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias e, respectivamente, 24 (vinte e quatro) horas semanais, limites esses que, caso venham a ser excedidos importarão no pagamento de horas extras acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada, limitadas as horas extras a duas por dia de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Assegura-se aos motoristas e cobradores contratados na modalidade de jornada de trabalho com carga horária diferenciada o recebimento de salário e produtividade calculados com base no valor por hora, proporcional aos pisos respectivos previstos na cláusula terceira deste instrumento, abaixo discriminados:

#### DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2020 A 30/04/2021

MOTORISTA DE ÔNIBUS	4 horas diárias/24 semanais (R\$)
Salário	1.195,20
Produtividade (4%)	47,81
<b>Total</b>	<b>1.243,01</b>

COBRADOR DE ÔNIBUS	VALOR EM R\$
Salário	717,13
Produtividade (4%)	28,68
<b>Total</b>	<b>745,81</b>

#### DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2021 A 30/11/2021

MOTORISTA DE ÔNIBUS	4 horas diárias/24 semanais (R\$)
Salário	1.222,40
Produtividade (4%)	48,90
<b>Total</b>	<b>1.271,30</b>

COBRADOR DE ÔNIBUS	VALOR EM R\$
Salário	733,44
Produtividade (4%)	29,34
<b>Total</b>	<b>762,78</b>

#### DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2021 A 28/02/2022

MOTORISTA DE ÔNIBUS	4 horas diárias/24 semanais (R\$)
Salário	1.240,77
Produtividade (4%)	49,63
<b>Total</b>	<b>1.290,40</b>

COBRADOR DE ÔNIBUS	VALOR EM R\$

Salário	744,46
Produtividade (4%)	29,78
<b>Total</b>	<b>774,24</b>

**DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2022 A 30/04/2022**

<b>MOTORISTA DE ÔNIBUS</b>	<b>4 horas diárias/24 semanais (R\$)</b>
Salário	1.315,22
Produtividade (4%)	52,61
<b>Total</b>	<b>1.367,83</b>

<b>COBRADOR DE ÔNIBUS</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Salário	789,13
Produtividade (4%)	31,57
<b>Total</b>	<b>820,70</b>

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A implementação do reajuste previsto para 01/03/2022 fica suspensa se houver restrição de funcionamento nas atividades dos setores da indústria, comércio ou educação no âmbito da localidade de atuação da empresa empregadora, restrição essa que venha a ser estabelecida por ato dos Governos Federal, Estadual ou Municipal em decorrência da pandemia da COVID-19.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Uma vez cessada a condição suspensiva prevista no parágrafo anterior, será assegurada, a partir do mês subsequente, a elevação dos valores dos pisos, que haveria de ser aplicada a partir de 01/03/2022, ficando pactuado que o acréscimo respectivo deverá ser considerado na base de cálculo de eventual majoração dos pisos que vigerão a partir de 01/05/2022.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica vedada a contratação de motoristas e cobradores para a prestação da jornada de trabalho com carga horária diferenciada de que trata a presente cláusula em número superior a 15 (quinze) motoristas e 15 (quinze) cobradores por empresa.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Os trabalhadores aposentados e aqueles que já contarem com outro emprego comprovado, desde que cumpra no outro emprego jornada inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão prioridade na contratação para tal modalidade de jornada desde que atendidos os requisitos da contratação.

**PARÁGRAFO SEXTO** – De maneira a possibilitar a fiscalização do cumprimento da presente cláusula nos exatos termos e limites ora ajustados, a empresa fornecerá bimestralmente ao SINTRO a quantidade total de seus motoristas e cobradores, discriminando a quantidade de trabalhadores contratados em jornada de trabalho com carga horária diferenciada, especificando nome, função e modalidade de jornada, bem como assegurará ao SINTRO o acompanhamento da contratação e execução destes contratos na vigência do presente instrumento normativo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – Os empregados contratados para cumprir jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais não poderão ser deslocados para o cumprimento da jornada de trabalho com carga horária diferenciada mesmo na hipótese de recontração, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Assegura-se aos empregados contratados sob o regime de jornada de trabalho diferenciada, o recebimento dos benefícios previstos neste Acordo Coletivo de Trabalho na forma prevista no referido instrumento normativo, exceto o vale refeição previsto na cláusula décima, o qual somente será devido se e quando for ultrapassada 01 (uma) hora extra, ou seja, após 5h de trabalho.

**PARÁGRAFO NONO** – Ao empregado contratado para jornada diferenciada, fica assegurada a manutenção do mesmo turno de trabalho, e em linhas de até 120 (cento e vinte) quilômetros do ponto de partida.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** – Em decorrência do reajustamento dos pisos salariais ficam recompostas as perdas salariais verificadas no período de 01/05/2019 a 30/04/2021.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS**

A empresa poderá, nos termos do art. 13, § 2º da Medida Provisória nº 927/2020, e artigos 2º, IV e 14 da Medida Provisória nº 1.046/2021, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos da região onde opera, mediante notificação por escrito ou por meio eletrônico aos empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A comunicação de que trata o caput poderá ser realizada por qualquer meio idôneo, desde que seja possível comprovar a ciência efetiva pelo empregado, sendo permitida a utilização de aplicativos de mensagem instantânea e mensagens de texto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica ajustado que a presente cláusula deixa de vigor a partir do instante em que houver a caducidade da Medida Provisória 1.046/2021, portanto, caso ela não venha a ser convertida em lei.

## **FÉRIAS E LICENÇAS**

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ANTECIPAÇÃO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS**

Nos exatos termos do art. 6º da Medida Provisória 927/2020, e unicamente durante sua vigência, fica facultado ao empregador a partir de 22/03/2020 até 19/07/2020 antecipar a concessão de férias dos empregados, mesmo que não tenham integralizado o período aquisitivo, inclusive mediante antecipação de períodos futuros de férias. Em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 1.046/2021, fica facultado ao empregador, a partir de 29/04/2021, antecipar a concessão de férias dos empregados, mesmo que não tenham integralizado o período aquisitivo, inclusive mediante antecipação de período futuros de férias, nos termos dos arts. 2º, II, e 5º a 10, da MPV.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A comunicação da antecipação das férias poderá ser realizada até o dia imediatamente anterior ao início do gozo do aludido direito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A remuneração das férias concedidas nos termos da presente Cláusula será realizada até o 5º dia útil do mês subsequente ao da concessão, enquanto a gratificação de 1/3 incidente sobre as mesmas será prestada até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#), ou por ocasião de rescisão contratual, prevalecendo o que venha a ocorrer primeiro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em caso de rescisão do contrato de trabalho em data anterior a aquisição completa do período aquisitivo de férias, as antecipações concedidas nos termos deste acordo coletivo serão descontadas na rescisão contratual.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Fica ajustado que a presente cláusula deixa de vigor a partir do instante em que houver a caducidade da Medida Provisória 1.046/2021, portanto, caso ela não venha ser convertida em lei.

## **SÁUDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALOJAMENTOS**

A empresa manterá alojamentos em condições necessárias, a fim de acomodar os seus empregados durante o pernoite, enquanto estiverem aguardando o início de uma jornada de trabalho em que seja necessário o uso de tais acomodações.

### **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS CONFORTÁVEIS**

Fica a empresa obrigada a colocar nos seus veículos, exceto naqueles dotados de ar condicionado, assentos e encostos do tipo "*spaguetti*", a fim de que motorista e cobrador possam exercer efetivamente e sem problemas de ordem física as suas atividades profissionais.

### **UNIFORME**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FARDAMENTOS**

Desde que exigidos pela empresa, serão fornecidos, a cada seis meses, em janeiro e julho, sem ônus para todos os empregados, 01 (um) fardamento completo, dentro das especificações da empresa, o que não será considerado como salário, ficando desobrigado do uso do mesmo aos sábados, domingos e feriados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o empregado admitido fora do período de concessão do benefício previsto no caput, a empresa antecipará o fornecimento de 2 (dois) fardamentos completos.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO**

A empresa, sempre que tomar conhecimento do fato, acionará todos os meios necessários ao transporte dos empregados acidentados para o local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência dele (trajeto).

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PROTEÇÕES SOLARES**

Para maior conforto dos motoristas e cobradores, a empresa colocará nos seus ônibus, nas áreas envidraçadas próximas a estes, cortinas, pinturas ou películas de proteção solar, desde que não comprometam a dirigibilidade do veículo, as normas de trânsito e as determinações dos órgãos gestores dos sistemas de transporte.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DE DIRIGENTE SINDICAL**

A empresa empregadora abonará falta de dirigente sindical não liberado, até o limite de 15 (quinze) dias no ano, consecutivas ou intercaladas, desde que requisitados oficialmente pelo Presidente dessa entidade, através de correspondência protocolada na empresa, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis para participarem de assembleias, reuniões mensais ou qualquer tarefa de relevante interesse do sindicato da classe.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL**

A empresa obriga-se a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, ficando o valor a disposição do SINTRO/CE, a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante depósito bancário na conta a ser indicada pelo SINTRO/CE, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do registro na SRTE/CE.

**PARAGRAFO PRIMEIRO** - O SINTRO/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetuado no mesmo mês.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - A empresa deverá remeter mensalmente ao SINTRO/CE relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula, podendo esta ser impressa ou eletrônica, através do e-mail: [secretaria.sintro@hotmail.com](mailto:secretaria.sintro@hotmail.com) e [financeirosintroce@gmail.com](mailto:financeirosintroce@gmail.com) (em excel).

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, a empregadora descontará dos seus empregados, sindicalizados ou não, valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário do mês de Outubro/2021, em favor do sindicato profissional, a ser repassado a este até o dia 10 de Novembro/2021, valor este destinado a fazer face as despesas das Campanhas Salariais Ordinárias e Extraordinárias. No terceiro dia útil seguinte ao recolhimento, a empregadora remeterá ao sindicato profissional relação nominal dos empregados com os descontos efetuados para controle deste último.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Aos empregados que não concordarem com o desconto previsto no caput desta cláusula, fica assegurado o direito de oposição prévia ao mesmo, que deverá ser manifestado perante o Sindicato Profissional mediante solicitação individual. O Sindicato Profissional protocolizará os referidos manifestos no prazo compreendido entre os dias 04 (quatro) e 22 (vinte e dois) do mês de Outubro/2021 e os enviará, no prazo de 3 (três) dias úteis, à empregadora para que não efetue o mencionado desconto.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A protocolização aludida no parágrafo segundo dar-se-á no horário comercial, de segunda a sexta-feira.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Sendo-lhe destinada a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, o sindicato representativo da categoria profissional assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafos desta cláusula, ficando a empresa desobrigada de qualquer ônus, tendo em vista a ordem de serviço do Ministério do Trabalho e Emprego no 03/2009. Desta forma, se a empresa vier a sofrer qualquer penalidade em decorrência do desconto da contribuição sobre os salários, fica suspensa a aplicação desta cláusula, devendo a empresa oficiar o SINTRO a fim de que este se habilite no procedimento judicial e/ou administrativo, assumindo a obrigação relacionada ao pagamento. Não logrando êxito a tese sustentada pelo SINTRO, no prazo que a empresa tiver que adimplir a obrigação, o SINTRO procederá com o pagamento do valor correspondente.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS**

A empresa permitirá a afixação das resoluções, encaminhamentos, avisos ou outros comunicados de interesse da categoria profissional, nos quadros de aviso da empresa, com anuência prévia desta, desde que em papel timbrado ou em cópia autenticada, devidamente assinado pelo Presidente do SINTRO/CE, vedada a publicação de material político-partidário ou ofensivo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXTENSÃO**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho se estende a todos os trabalhadores da empresa no transporte coletivo urbano e metropolitano intermunicipal da região do Cariri, sejam eles motoristas, manobristas, cobradores, fiscais, mecânicos, borracheiros, funileiros, pintores, capoteiros, soldadores, almoxarifes, porteiros, ajudantes de mecânico e pessoal de escritório.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCUMPRIMENTO**

Em caso de descumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenientes negociarão a solução, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação de irregularidade, antes de adotarem qualquer procedimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em não se chegando a acordo, estabelecer-se-á à empresa infratora a multa de R\$ 30,39 (trinta reais e trinta e nove centavos).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso o empregado não tente a negociação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá pleitear o pagamento da multa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

A empresa obriga-se a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa de patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que o levem a responder ação penal.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

E, por estarem assim, justos e acordados, assinam o requerimento para a homologação do presente Acordo Coletivo de Trabalho, através do sistema mediador, devendo ser depositadas na SRT/CE, para fins de arquivamento, a fim de que surta seus devidos e legais efeitos.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ACORDO COLETIVO

As diferenças decorrentes do reajuste dos valores das parcelas de cesta básica, salários e pisos salariais previstos neste instrumento normativo e relativamente aos meses de Maio e Junho/2021 serão pagos, proporcionalmente, no mesmo prazo das folhas de pagamento dos meses de Julho e Agosto/2021, destacando-se a natureza indenizatória da parcela cesta básica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento das diferenças rescisórias, decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho, dos ex-empregados que mantiveram relação de emprego por período igual ou superior a um ano, deverá ser realizado, por meio de TRCT Complementar e homologado junto ao SINTRO/CE, no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste pacto coletivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Em cumprimento da disposição constante desta cláusula, a empresa deverá convocar os ex-empregados que fazem jus às diferenças das verbas rescisórias para fins de agendamento da homologação da rescisão contratual e recebimento de seus haveres.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não localizado o ex-empregado com vista ao cumprimento do parágrafo anterior, caberá ao empregador manter consigo a comprovação da convocação realizada, de maneira que vindo o obreiro a comparecer à empresa, deverá este ser prontamente convocado para o recebimento das diferenças de seus créditos rescisórios e homologação do TRCT complementar, o que deverá ocorrer no prazo de 10 dias após efetuada a segunda convocação.

**ANTONIO CLETO GOMES  
PROCURADOR  
AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA**

**SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES  
PROCURADOR  
AUTO VIACAO METROPOLITANA LTDA**

**DOMINGO GOMES NETO  
PRESIDENTE  
SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURAÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA AGE SINTRO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATO CONSTITUTIVO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.